



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048828 - GO (2025/0355295-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : VICTOR ALVES RIOS TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA

ADVOGADO : VICTOR ALVES RIOS TORRES - GO037233

AGRAVANTE : LAILA TIOSSI DA SILVA

AGRAVANTE : LUANA TIOSSI DA SILVA

ADVOGADA : BRUNNA SALGADO COSTA - GO029858

AGRAVADO : VICTOR ALVES RIOS TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA

ADVOGADO : VICTOR ALVES RIOS TORRES - GO037233

AGRAVADO : LAILA TIOSSI DA SILVA

AGRAVADO : LUANA TIOSSI DA SILVA

ADVOGADA : BRUNNA SALGADO COSTA - GO029858

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ, 283 E 284/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditória ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise do contrato, dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048828 - GO(2025/0355295-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VICTOR ALVES RIOS TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : VICTOR ALVES RIOS TORRES - GO037233
AGRAVANTE : LAILA TIOSSI DA SILVA
AGRAVANTE : LUANA TIOSSI DA SILVA
ADVOGADA : BRUNNA SALGADO COSTA - GO029858
AGRAVADO : VICTOR ALVES RIOS TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : VICTOR ALVES RIOS TORRES - GO037233
AGRAVADO : LAILA TIOSSI DA SILVA
AGRAVADO : LUANA TIOSSI DA SILVA
ADVOGADA : BRUNNA SALGADO COSTA - GO029858

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ, 283 E 284/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise do contrato, dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos, o primeiro por LAILA TIOSSI DA SILVA E OUTRA e o segundo por VICTOR ALVES RIOS TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, contra decisões que inadmitiram seus respectivos recursos especiais.

Os apelos nobres, fundamentados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiam acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial postulatória de embargos à execução, declarando a nulidade da execução e condenando o apelante ao pagamento de repetição de indébito em dobro. O apelante sustenta a legitimidade da cobrança sob o rito executivo, bem como defende a inviabilidade jurídica da condenação referenciada.

II. TEMA EM DEBATE

2. Os temas em debate são:

2.1 - se há viabilidade jurídica para o ajuizamento da ação de execução;

2.2 - a judiciosidade da condenação por repetição de indébito em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apelante exigiu valores adicionais não previstos no contrato para a suspensão de processo, o que ensejou a resolução contratual pelas apeladas, restando inviabilizada a cobrança dos honorários contratualmente estipulados sob o rito executivo em razão da iliquidez e inexigibilidade do título.

4. Em caso de revogação antecipada de mandato, independentemente do motivo subjacente ao ato, faculta-se ao mandatário o ajuizamento de ação ordinária para mensuração e eventual recebimento de honorários proporcionais ao trabalho desempenhado, vedada a exigência de cláusula penal.

5. O pagamento recebido pelo apelante relativo a pedido liminar não deferido configura cobrança sabidamente indevida, justificando a condenação por repetição de indébito em dobro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Sentença reformada, de ofício, para decotar a expressão "em razão do adimplemento integral dos valores contratados", constante da parte dispositiva." (e-STJ fls. 976/977).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 1029/1041).

Em suas razões recursais, LAILA TIOSSI DA SILVA e LUANA TIOSSI DA SILVA (e-STJ fls. 1046/1067), alegam a violação dos arts. 141, 489, §1º, II, III, IV, 492, 917, VI, e 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, i) negativa de prestação jurisdicional; e ii) que o acórdão recorrido ocorreu em erro ao reformar a sentença de ofício, para decotar a expressão "em razão do adimplemento integral dos valores contratados".

No recurso especial de VICTOR ALVES RIOS TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (e-STJ fls. 1083/1103), o recorrente aponta violação dos arts. 784, III, do Código de Processo Civil, 421, 421-A e 422 do Código Civil, sustentando, em síntese, a exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo extrajudicial e a força obrigatória do contrato diante da revogação imotivada.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 1451/1456 e 1457/1470), os recursos especiais não foram admitidos na origem (e-STJ fls. 1474/1478 e 1479/1482), o que ensejou a interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

As irresignações não merecem prosperar.

Do recurso de LAILA TIOSSI DA SILVA e LUANA TIOSSI DA SILVA:

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo os recorrentes demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.

3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do

recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se)

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado a os autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"Impende ressaltar, no entanto, que a revogação antecipada da procuração, independentemente do motivo subjacente ao ato, faculta ao mandatário o ajuizamento de ação ordinária pelo procedimento comum, com vista à mensuração e eventual recebimento de honorários proporcionalmente devidos pelo trabalho efetivamente desempenhado até a data da resolução do contrato, vedada a possibilidade de exigência da cláusula penal.

(...)

Desse modo, insta salientar que a sentença merece reparo, de ofício, para retirada da expressão 'em razão do adimplemento integral dos valores contratados', constante da parte dispositiva (evento 102), porquanto tal análise há de ser submetida às vias ordinárias, impossibilitada sua pronta aferição em sede de execução e de embargos à execução.

Concernentemente à repetição de indébito, observa-se que a pretensão recursal imerece trânsito também nesse ponto, uma vez que a suposta medida de urgência concedida nos autos nº 5752149-90.2022.8.09.0051 consistiu, na verdade, em despacho de mero expediente determinando a intimação de uma das partes para juntar documentos (evento 1, arquivo 36), tornando indevido o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sob o fundamento de êxito em pedido liminar.

Ao teor do exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento. De ofício, altero a sentença apenas para decotar a expressão "em razão do adimplemento integral dos valores contratados", constante da parte dispositiva (evento 102)" (e-STJ fls. 972/ 974 - grifou-se)

Ademais, o acórdão esclarece que "restou suficientemente esclarecida no decurso recorrido a impossibilidade de o julgador, no âmbito das ações de execução ou de embargos à execução, apurar os valores devidos a advogado, pelo trabalho proporcionalmente desempenhado, em função da resolução antecipada de contrato de prestação de serviços advocatícios pelo contratante" (e-STJ fl. 1.034).

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Confirmam-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉS CISA DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Do recurso de VICTOR ALVES RIOS TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:

No tocante à alegada exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo extrajudicial e a força obrigatória do contrato, colhe-se do acórdão recorrido:

"Ressai incontroverso que as contratantes efetuaram o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), concernentes às entradas, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relacionados a uma medida liminar que teria sido deferida nos autos nº 5752149-90.2022.8.09.0051 (evento 1, arquivos 31 e 33-34). No entanto, aos 19 de junho de 2023, encaminharam ao contratado uma notificação de revogação dos mandatos (evento 1, arquivo 30), ao argumento de que ele deu causa à resolução do pacto por não atuar conforme os interesses de suas clientes.

(...)

Por outro lado, não restou comprovada a alegação do recorrente no sentido de que as recorridas transacionaram, sem a sua participação, com as partes ex adversas dos processos nos quais as representava a fim de minorar os seus honorários, tendo em vista a inexistência de qualquer substrato que evidencie a concretização de algum acordo naquelas demandas.

Frise-se que o indeferimento da oitiva de José Maria Peixoto Júnior como testemunha foi correto, pois se trata de ex-funcionário do apelante que trabalhou ativamente na elaboração de peças para os processos das apeladas, circunstâncias que denotam a respectiva suspeição por conta, no mínimo, do interesse em ver o seu labor prestigiado, orientando a tomada do depoimento na qualidade de informante, nos termos do artigo 457, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que tal cenário não modifica o conteúdo do depoimento referenciado, cuja valoração deve ocorrer em consonância com os demais elementos de prova.

Destarte, conclui-se que o juízo a quo agiu com acerto ao declarar a nulidade da execução, eis que não restou comprovado o integral cumprimento do contrato de prestação de serviços advocatícios mediante a obtenção de êxito total ou parcial, tampouco com a celebração de acordo, nas ações em que o recorrente atuava como causídico das recorridas. Por consectário, não se há falar em liquidez ou exigibilidade do título a justificar a cobrança judicial dos honorários contratualmente estipulados sob o rito executivo. " (e-STJ fl. 972 - grifou-se)

A reforma desse entendimento demandaria o reexame do instrumento contratual, bem como de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial, a teor das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.

Na origem, os honorários fixados pela sucumbência de VICTOR ALVES RIOS TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foram arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 14% (quatorze por cento) em favor do advogado das recorridas, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Deixo de tratar dos honorários recursais em desfavor de LAILA TIOSSI DA SILVA e LUANA TIOSSI DA SILVA, conforme determina o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de sua condenação em honorários nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.048.828 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0355295-4

Número de Origem:

54200995020238090051 569925688 56992568820238090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR ALVES RIOS TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADO : VICTOR ALVES RIOS TORRES - GO037233

AGRAVANTE : LAILA TIOSSI DA SILVA

AGRAVANTE : LUANA TIOSSI DA SILVA

ADVOGADA : BRUNNA SALGADO COSTA - GO029858

AGRAVADO : VICTOR ALVES RIOS TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADO : VICTOR ALVES RIOS TORRES - GO037233

AGRAVADO : LAILA TIOSSI DA SILVA

AGRAVADO : LUANA TIOSSI DA SILVA

ADVOGADA : BRUNNA SALGADO COSTA - GO029858

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNNA SALGADO COSTA, pelas partes: AGRAVANTE: LAILA TIOSSI DA SILVA e AGRAVANTE: LUANA TIOSSI DA SILVA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026